

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2000

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar prazo para julgamento de recursos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rubens Bueno, acrescenta § 4º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em noventa dias o prazo para julgamento de recurso interposto junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.816, de 2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, determina, em seu art. 126, que das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos

da Previdência Social. O citado dispositivo contém apenas duas normas relativas ao processo administrativo. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, estabelece que o recurso interposto junto ao CRPS somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão. E, finalmente, prevê que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto junto ao CRPS.

Conforme salienta o autor do Projeto de Lei nº 2.816, de 2000, o funcionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social está melhor detalhado no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Entre outras disposições, nele está previsto prazo de 15 dias para a interposição do recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão e da interposição do recurso. Constata-se, no entanto, que também no Decreto nº 3.048/99 não há qualquer dispositivo que fixe um limite máximo de tempo para tramitação de recursos na esfera administrativa.

A Proposição ora sob análise propõe prazo de 90 dias para que sejam julgados os recursos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Trata-se, no nosso entendimento, de medida justa que sanará a omissão do legislador e que, com certeza, beneficiará os segurados e contribuintes da Previdência Social ao agilizar a tramitação de recursos na esfera administrativa, evitando, inclusive, a propositura de ações desnecessárias na esfera judicial.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator